

PROCESSO CEE Nº 831/87 e 1826/75

INTERESSADA: Sociedade Riopretense de Ensino e Educação Ltda.

ASSUNTO: Reajuste Especial para o 2º semestre de 1987

RELATOR na CENE NELSON BONI

RELATOR NO PLENÁRIO : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 414/87 CENE - Aprovado em 22 / 12 / 87

1. RELATÓRIO :

O interessado está solicitando correção de defasagem para o 2º semestre de 1987, de acordo com a Deliberação 20/87.

2. APRECIACÃO :

O estabelecimento de ensino teve aprovadas suas planilhas de custo para todos os cursos do 2º grau e superior, para o 1º semestre. Em 23/10/87, protocolou pedido de reajuste para o 2º semestre com índices que variam de 90% a 403% sobre os valores praticados no 1º semestre de 1987.

Informa, outrossim, que tem a seu favor a concessão de medida liminar deferida em ação cautelar requerida contra o CEE e a Fazenda do Estado de São Paulo com a intervenção da União Federal, na qual se define que pertencendo as Faculdades ao sistema Federal de Ensino, é competente o CFE para fixação e o reajustamento de semestralidades escolares. Aplica, porém, os índices fixados pela Deliberação CEE 20/87, para o 2º semestre de 1987.

Apresenta dados inconsistentes, onde a projeção para os números do 2º semestre de 1987 se revela inferior aos do 1º semestre, além de que, em alguns casos não se justifica defasagem.

3. CONCLUSÃO :

→ Processo nº 831/87

Com base no exposto, sou favorável ao indeferimento, fixando as semestralidades para o 2º semestre de 1987, conforme o que segue:

CURSO: DIREITO

julho	2.083,37
agosto	2.083,37
setembro	2.226,78
outubro	2.379,01
novembro	2.541,64
dezembro	2.831,89

CURSO : DIREITO/ESTÁGIO

julho	266,42
agosto	266,42
setembro	284,63
outubro	304,09
novembro	324,87
dezembro	361,97

PROCESSO CEE Nº 831/87 e 1826/75 INDICAÇÃO CEE/CENE 414/87

Curso: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

julho	3.412,71
agosto	3.412,71
setembro	3.646,01
outubro	3.895,25
novembro	4.161,53
dezembro	4.636,78

Curso: ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

julho	2.080,86
agosto	2.080,86
setembro	2.223,11
outubro	2.375,08
novembro	2.537,44
dezembro	2.827,00

Curso : ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

julho	4.355,34
agosto	4.355,34
setembro	4.653,07
outubro	4.971,15
novembro	5.311,00
dezembro	5.917,96

Curso : TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

julho	2.432,06
agosto	2.432,06
setembro	2.598,32
outubro	2.775,94
novembro	2.965,70
dezembro	3.304,39

Curso: TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

julho	4.316,14
agosto	4.316,14
setembro	4.611,19
outubro	4.926,41
novembro	5.263,18
dezembro	5.864,24

Processo nº 1826/75

O processo em questão foi relatado originalmente pelo Prof. Sérgio A. P.L. Salles Arcuri, tendo sido rejeitado. Foi redistribuído para o Relator que, por equidade, vota pelo indeferimento, pelas justificativas apresentadas, fixando a 2ª semestralidade conforme quadro abaixo:

02-01-88 / *[assinatura]*

(FOLHA 03)

PROCESSO CEE/ Nº 831/87 e 1826/75 INDICAÇÃO CEE/CENE
414/87

Curso: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

julho	1.704,37
agosto	1.704,37
setembro	1.820,88
outubro	1.945,36
novembro	2.078,34
dezembro	2.315,57

Curso: MAGISTÉRIO

julho	1.765,68
agosto	1,765,68
setembro	1.886,38
outubro	2.015,33
novembro	2.153,10
dezembro	2.398,98

CEE/CENE 21/12/87

a) Relator: *[assinatura]* Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

[assinatura]

of-01-88 / *lur*

(FOLHA 04)

PROCESSO CEE Nº 0831/87 e 1826/75
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 414/87

DECISÃO DA COMISSÃO:

Tendo sido rejeitado o Parecer inicial de SÉRGIO A.P. L.S. ARCURI, representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo, foi o Processo CEE 0831/87 redistribuído para NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo. Colocado em votação, foi o Parecer deste último aprovado por maioria, em reunião da CENE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes: - MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votou contra, SÉRGIO A.P.L. S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 1987.

João Gualberto de Carvalho
a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE / CEE - SP

jwb



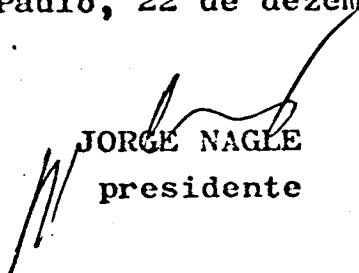
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 831/87 e
1826/75

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 414/87 fls. 5

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente